



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Acrescenta-se o inciso VI ao § 2º do artigo 12 do PLP 68 de 2024:

Art. 12.....

§ 2º.....

VI - a folha de salários, acrescidos dos encargos sociais, dos serviços referentes aos NBS 1.1801.21.00 – (CNAE – 78.1) e NBS 1.1801.22.00 – (CNAE 78.20.).

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 9º do artigo 195 da Constituição da República, determinou que *as “contribuições sociais previstas nos I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de base de cálculo diferenciada apenas no caso das alíneas “b” e “c” do inciso I do caput.”*

Este dispositivo constitucional foi inserido para que as empresas que prestam serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, intensivas em mão de obra pudessem amenizar o estrago que foi, para elas, a introdução da não cumulatividade do PIS/COFINS, através da Lei nº. 10.637/2002 que alterou a alíquota do PIS, dando um salto de 0,65% para 1,65% e pela nº 10.833/2003, que alterou a alíquota da COFINS de forma espantosa de 3,00% para 7,60%. muito agravado porque é um setor que tem pouquíssimos insumos para se creditar, correspondente à apenas 22,9% da sua composição de custos, enquanto a indústria se credita de 84% dos seus insumos, por força da sua longa cadeia



produtiva. Portanto, não é verdade que a indústria paga mais impostos que o setor de serviços; ela pode até ter uma alíquota maior, mas aplicada sobre uma base de cálculo bem menor em relação ao setor de serviços.

Pois bem, a Lei nº. 6019/74, regulamenta um setor extremamente importante na geração de oportunidades de emprego formal, em especial, para pessoas de baixa escolaridade, através de serviços demandados de maneira transversal, por todos os outros segmentos da economia, especialmente a indústria, setor financeiro e muito pelo setor público.

Desta forma apenas reivindica um tratamento isonômico, com as Cooperativas de Trabalho, (art. 269,I) que já competem de maneira desleal com o segmento de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, intensivos em mão de obra, na medida em que este contratam seus funcionários pelo regime da CLT, e aquelas transformam seus funcionários em “associados”, a ficar isento dos encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, e com as Agencias de Turismo, (288,I) que deduzem da base de cálculo os valores repassados para os fornecedores, por exemplo, muito agravado por estarmos a falar de cobrança do IVA sobre salários e encargos sociais, o maior vetor de incentivo a informalidade.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senador Laércio Oliveira**  
**(PP - SE)**

